

TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ACTAS DA COMISSAO REVISORA DO CÓDIGO DE PRO- CESSO CIVIL

ACTA N.º 32

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 15 minutos.

Faltam os Vogais, Senhores Drs. Sá Carneiro e Mário Pinheiro Chagas.

Entra em análise o capítulo XI, *Revisão de sentenças estrangeiras*.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Sr. Conselheiro Botelho de Sousa, expõe.

Posto isto, são discutidos os respectivos artigos pela seguinte forma :

Artigo 912º — Relativamente à sua proposta de só as sentenças arbitrais homologadas por autoridade judicial e as proferidas por imposição de lei poderem ser susceptíveis de revisão, o Sr. Conselheiro Botelho de Sousa responde ao Sr. Prof. Alberto dos Reis: «Desde que se determine ter a sentença arbitral foros de execução, pode aceitar-se a doutrina do Projecto. Em todo o caso uma escritura que tenha força de execução deve também considerar-se incluída». O Autor do Projecto observa: «O sistema que o Projecto pressupõe é de os títulos exarados no estrangeiro terem força executiva em Portugal, independentemente de revisão,

desde que estejam legalizados devidamente. Uma das razões por que assim se presume é fácil de constatar. Quando os títulos são dados à execução, pode esta ser embargada por qualquer fundamento. A fase declaratória transfere-se assim para a execução, os embargos actuam como a defesa na acção. Quando sejam embargos à sentença, os fundamentos são restrictos. Se os árbitros funcionam como juizes, devem colocar-se na mesma posição dos tribunais. Quanto aos títulos, ficam equiparados aos títulos portuguezes. O Sr. Ministro entende que deve estabelecer-se o princípio da reciprocidade, hoje generalizada em quase todos os países. O Autor do Projecto responde : Esse princípio é de defesa mas juridicamente condenável, como o entendem os tratadistas. Não estabeleceu o princípio da reciprocidade, propositadamente, mas não lhe repugna aceitar a sugestão do Sr. Ministro. O que pretendeu foi firmar a doutrina portuguesa, seja qual fôr a adoptada por os outros países. O Secretário acrescenta : Se todos os países forem a adoptar o sistema de reciprocidade, há-de surgir a dificuldade da applicação de qualquer regra porque, certamente, estão sempre aguardando que um deles se pronuncie em primeiro lugar.

Quanto à proposta, também contida no relatório do Sr. Conselheiro Botelho de Sousa, de se eliminar a referênciã a «árbitros estrangeiros» no art. 912.º, este Vogal sustenta ser necessário esclarecer devidamente o assunto. Admitindo-se a reciprocidade, os árbitros que funcionam no estrangeiro e querem applicar a lei portuguesa, não deixam de estar sujeitos — quanto ao funcionamento do tribunal — às regras do tribunal arbitral estrangeiro. Há uma chancela pública; embora apliquem o direito portuguez, não deixa de ser um tribunal arbitral. É preciso considerar ainda o caso de um dos árbitros ser portuguez e outro estrangeiro. O Sr. Ministro diz : Na verdade os árbitros são inerentes a um tribunal. O Autor do Projecto responde : A revisão, normalmente é formal, só excepcionalmente é de mérito. A revisão o que vai, no fundo, a apurar? Se forem observados os requisitos do art. 914.º, não vai, em princípio, verificar se a actividade jurisdicional foi exercida em harmonia com a lei. A circunstância dos árbitros terem applicado a lei portuguesa não interessa sobremaneira, a não ser nos casos dos n.ºs 8 e 9 do art. 914.º do Projecto.

A única dúvida que se levanta é quase sempre só relativa à autenticidade do acto. Na hipótese de um dos árbitros ser português e outro estrangeiro, estamos em presença de árbitros no estrangeiro.

Discute-se agora se devem estar sujeitas a revisão as decisões proferidas em processo gracioso e em que consiste o processo contencioso. O Sr. Conselheiro Botelho de Sousa declara ter chamado a atenção para o facto por duas razões especiais. Em primeiro lugar, o Projecto não define o que seja processo contencioso; só a «contrário senso» vem dizer-se quais os processos de jurisdição voluntária. Em segundo lugar, é necessário saber se o processo é contencioso à face da lei do país donde emana ou à face da lei nacional. O Autor do Projecto explica: Em harmonia com os princípios gerais, não devem estar sujeitos a revisão os actos de jurisdição voluntária, enumerados no Projecto. Hesitou muito ao organizar os processos graciosos, e reconhece não ser impecável a arrumação, pois poderá sustentar-se existir na enumeração processos que não são de jurisdição voluntária, deixando-se de fora alguns que revestem esta característica. Nesta matéria, porém, a questão de fronteiras é muito delicada, há terreno neutro. O que o determinou foi não tanto a forma do processo mas o seu carácter intrínseco. Quando a decisão não define direitos e limita-se a integrar a capacidade, há jurisdição voluntária (v. g. venda de bens de menores, actos de puro carácter administrativo). Nesta forma de processo não há conflitos de interesses protegidos pelo direito. No processo contencioso há litígio, há oposição de dois ou mais interesses, cada um dos quais aspira a ser protegido pelo direito. O Secretário faz as seguintes considerações: O Projecto não define o que é processo contencioso. Segundo a opinião do seu Autor é aquele que supõe uma relação jurídica processual em que entram como elementos essenciais o pedido, a defesa e a sentença. Parece assim ficarem excluídos o arresto, a restituição de posse por esbulho violento, etc. Todavia o próprio Autor do Projecto faz incluir naquela categoria todas as medidas que vão afectar a pessoa ou o património de terceiro, sem que seja ouvido, uma vez que se admite depois a deduzir a sua oposição (Processo ordinário e sumário, 2.^a ed., vol. I, pág. 54).

Concorda.

Todavia, processos há de jurisdição graciosa cujas decisões proferidas no estrangeiro não devem ser executadas em Portugal sem primeiramente serem revistas e confirmadas. Citará os próprios exemplos apontados pelo Autor do Projecto: imposição de selos e arrolamento, vendas e arrendamentos officiosos, depósitos, verificação de gravidez, etc.... vêm afectar a nossa soberania.

O Sr. Prof. Alberto dos Reis responde: Nestes casos não há decisões, vêm cartas rogatórias para as diligências. Em seu entender o Sr. Dr. Silvê e Sousa aferrou-se demasiadamente à ideia contida no seu livro sem a completar. Pelo que já disse, essa é a parte formal, o essencial é outro, e consiste principalmente nesta diferenciação; o processo gracioso é administrativo, o contencioso jurisdicional. Tem sido acusado de empregar definições em demasia, no entanto, se entenderem necessário, não tem dúvida em consigná-lo expressamente no Projecto. O Sr. Ministro observa: Só deve definir-se quanto ao processo contencioso, pois o processo gracioso desdobra-se em dois tipos diferentes; umas vezes o juiz integra a capacidade (emancipação), outras vezes intervém apenas como notário que autêntica o acto.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães põe o seguinte problema: Deverão exceptuar-se os processos da revisão? Há sempre um acto de soberania estrangeira em relação à nacional, e isso sucede na própria venda de bens. Talvez pudesse pôr-se de parte a excepção, que não existe em país nenhum e a que só se refere Bustamante, quando afirma que deve haver revisão em matéria commercial, e não se conceder em matéria civil.

Discorda o Autor do Projecto: Os princípios de revisão de sentença estrangeira estão ainda em formação e os códigos que a estabeleceram, por demasiadamente antigos, não conseguiram abarcar todos os aspectos do problema. O que se tem resolvido, praticamente, é obra mais de jurisprudência e doutrina do que com base em códigos ou leis.

A distinção entre jurisdição voluntária e contenciosa é relativamente recente. Antes de estabelecer a doutrina do Projecto teve de pensar muito. E compreende, por isso, as dificuldades a que dá origem, sendo muito mais cómodo não tomar a attitude assumida pelo Projecto no art. 912.º

Permitindo-se a revisão dos próprios actos de jurisdição voluntária, dá-se, em parte, uma contradição, pois exige-se o trânsito em julgado, ora tais formas de processo nunca transitam.

Resolveu-se substituir a expressão «processo contencioso», ficando entendido que a revisão abrange também os processos de jurisdição voluntária.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães pretende que se faça uma ressalva às leis especiais e tratados internacionais em matéria de revisão. O Autor do Projecto responde: O tratado estabelece um regime comum, e as leis especiais, como especiais, preferem à lei geral. Assim, a lei de 27 de Outubro de 1907 proíbe a revisão das sentenças proferidas relativamente a sociedades de seguros, quando estas não estejam autorizadas em Portugal.

O Sr. Ministro propõe para atender a sugestão do Sr. Prof. Barbosa de Magalhães que se diga sem prejuizo dos tratados e leis especiais.

O Secretário nota que a frase «sentença do tribunal estrangeiro» não abrange, rigorosamente, as decisões dos árbitros estrangeiros. Assim, propõe que aquele seja substituída pela palavra «decisão».

Foram aprovadas as duas propostas.

O Secretário observa ainda: Na segunda parte do artigo fala-se na sentença estrangeira invocada como simples meio de prova «em processo pendente nos tribunais portugueses». Ficam, assim, excluídas as repartições públicas portuguesas. Ora também pode haver todo o interesse em apresentar nestas, como simples meio de prova, uma decisão estrangeira, v. g. repartições de finanças, conservatórias do registo predial ou do registo civil. Por isso sugere uma modificação no sentido de serem abrangidas todas as repartições públicas. O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães defende o mesmo ponto de vista, com o qual também concorda o Sr. Dr. Ulisses Cortês. O Sr. Conselheiro Botelho de Sousa chama a atenção para a primeira parte do artigo que diz «terá eficácia em Portugal». Os Srs. Ministro e Prof. Alberto dos Reis entendem que o assunto deve ser regulado nas leis orgânicas dos diferentes serviços e não num Código de Processo. O Autor do Projecto acrescenta: Quando se vai requerer um registo numa conservatória, com base numa sentença vinda do tribunal estran-

geiro, a revisão será ou não necessária conforme o acto se considerar ou não como de execução.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães objecta: Tendo o conservador recusado o registo, pode interpôr-se recurso para o juiz de direito; nesse caso, já há processo pendente.

O Sr. Dr. Ulisses Cortês responde ao Sr. Conselheiro Botelho de Sousa, que não se pode registar, sem revisão, a sentença que homologa um acordo de credores ou julga as partilhas dum inventário.

O Autor do Projecto insiste ainda: Para o efeito de registo na conservatória é sempre necessária a revisão. Esclarece, o Sr. Professor Barbosa de Magalhães, que os capitães dos portos estão abrangidos na palavra «tribunal» extensiva a todas as entidades que julgam; aqueles funcionam também como tribunais marítimos. Ainda a uma observação do mesmo Vogal, explica: O termo estrangeiro quer dizer todo aquele que não seja português. Assim, o tribunal mixto do Egipto é um tribunal estrangeiro apesar de ter um juiz português.

Artigo 913.º — Aprovado.

Artigo 914.º —

N.º 1 — O Sr. Ministro propõe que em lugar de se dizer «carta de sentença» (faz lembrar a «carta de arrematação»), se diga «certidão da sentença». Foi aprovada a expressão contida na proposta do Autor do Projecto: «documento de que conste a sentença».

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães propõe se acrescente no n.º 1 «legalização» logo a seguir à «autenticidade», a fim de se evitarem dúvidas.

O Autor do Projecto discorre: No Código actual nada se dispõe a tal respeito e nem por isso têm surgido dúvidas que importe desfazer. Dizendo o preceito «que não haja dúvidas sobre a autenticidade» logo fica abrangida a legalização. A autenticidade revela-se justamente pela legalização; esta certifica que a assinatura do juiz é a própria.

Não há forma de nos certificarmos da autenticidade sem a legalização. As dúvidas levantam-se, quanto àquela, quando não

haja legalização. Surgindo dúvidas o n.º 1 obsta que a sentença seja revista enquanto não forem removidas, conhecendo o tribunal officiosamente nos termos do art. 917.º do Projecto. O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães observa ainda: Enquanto a autenticidade é certificada pelo país estrangeiro, a legalização tem lugar não só nesse país como também entre nós.

A proposta deste Vogal foi rejeitada.

O Secretário pondera: Já foi decidido nos tribunais superiores que apresentada uma sentença vinda dum tribunal estrangeiro e acompanhada da respectiva tradução, é atendida quando não contestada, embora não satisfaça aos requisitos da lei. Para evitar dúvidas, parecia-lhe que o n.º 1 deveria contemplar também o caso da tradução. Lembra ainda para harmonizar o n.º 1 com o votado a propósito do n.º 1 do art. 219.º — recusa do cumprimento das cartas rogatórias. Concordam com a exigência da tradução o Sr. Ministro, Srs. Prof. Barbosa de Magalhães e Conselheiro Henriques Góis. O Autor do Projecto responde: A tradução deve ser facultativa, em harmonia com os princípios gerais. As traduções, regra geral, não correspondem exactamente aos originais devido ao desconhecimento dos termos técnicos por parte do tradutor. E não invalida esta afirmação o argumento aduzido pelo Sr. Ministro — de que os cônsules são formados em direito na maior parte dos consulados — pois sabe-se que quase nunca as traduções são da sua autoria mas de algum dos empregados do consulado. O que a experiência diz é que as traduções feitas pelos juizes são mais rigorosas do que as emanadas dos consulados. Depois, há algumas línguas estrangeiras que quase todos os juizes conhecem, designadamente a francesa e a espanhola, exceptuados os dialectos desta. Em tais casos para que exigir a tradução? O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães objecta não ser fácil encontrar um dicionário espanhol e, no entanto, a tradução espanhola é, por vezes, muito difícil.

Para o Sr. Conselheiro Botelho de Sousa tudo depende da forma como ficou deliberado no que respeita às cartas rogatórias: se se entendeu que o juiz poderá sempre mandar traduzir, não é necessário qualquer alteração.

A Comissão concordou com a doutrina expandida pelo Autor do Projecto.

N.º 2 — O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães diz: Há duas espécies de reconhecimento — de direito e de facto. — Assim, e considerando a discussão que tem sido travada a respeito deste assunto, quer saber a que espécie de reconhecimento se refere o n.º 2. O Autor do Projecto responde: ao reconhecimento de direito. Aquele Vogal observa então: É sobremaneira grave a doutrina contida neste preceito. Há países que não estão reconhecidos de direito, e com os quais se mantêm transacções comerciais importantes, v. g. a Rússia e, noutros tempos, o México. Ora, tal sistema vai prejudicar de forma sensível o giro comercial. O Instituto de Direito Internacional levantou dúvidas quanto aos reconhecimentos. Não se compreende que o Estado reconheça de facto esses países, sancionando as transacções efectuadas pela cobrança de direitos alfandegários, e não permita a confirmação das sentenças deles emanadas. O Sr. Ministro encara o problema por outro aspecto. Portugal reconhece todos os Estados e só nega o reconhecimento a alguns governos desses Estados. A questão tem, porém, acuidade no que respeita à Abissínia, mas parece-lhe que este assunto melhor cabimento terá na diplomacia do que no Código de Processo. O Autor do Projecto declara: O preceito em causa visa mais directamente a Rússia. Com ele quere-se significar que quem realiza transacções comerciais com este ou outros países, que venham a colocar-se em idêntica situação, deve sujeitar-se às respectivas consequências. Para nós, a Rússia não existe como Estado. É pois, absurdo conceder a confirmação a sentenças emanadas dum Estado que não se reconhece, apesar de, como diz o Sr. Professor Barbosa de Magalhães, a Rússia estar lado a lado de Portugal na Sociedade das Nações.

O Sr. Conselheiro Botelho de Sousa propõe a eliminação pura e simples do n.º 2, o que foi aprovado.

N.º 3 — Aprovado.

N.º 4 — O Secretário pergunta: Como podem ser revistas as sentenças proferidas na jurisdição voluntária se elas nunca transitam? O mesmo reparo faz o Sr. Conselheiro Botelho de Sousa. O Autor do Projecto responde: Essa circunstância não obsta a que fiquem sujeitas à revisão como as demais sentenças.

O Secretário levanta a questão de saber como deve fazer-se

a prova do trânsito em julgado da sentença cuja revisão se pede, parecendo-lhe que a indicação do trânsito deve constar duma maneira expressa. O art. 285.º § 2.º do actual Código determina que quando a sentença passe em julgado na 1.ª instância, o escrivão assim o certificará no registo no prazo de três dias, applicando-se esta disposição aos tribunais superiores por força dos arts. 1.057.º, § 3.º e 1.172.º O caso precisa de ficar esclarecido, tanto mais que, como observa o Sr. Conselheiro Botelho de Sousa, há muitas sentenças que não contêm a indicação do trânsito em julgado. O Autor do Projecto responde: Para evitar que surjam quaisquer dificuldades, não dispôs quanto a esta indicação. No entanto, o trânsito em julgado deve ser determinado segundo a lei estrangeira. O Sr. Cons. Heitor Martins entende dever suspender-se a revisão até que se faça a prova de que a sentença transitou, podendo tal falta ser arguida, como diz o Sr. Ministro, pela parte contrária ou officiosamente. Salieta ainda o Sr. Professor Barbosa de Magalhães que o caso é bastante delicado, a própria Convenção de Haia exige expressamente a declaração do trânsito em julgado. Por último, o Sr. Ministro pondera que essa declaração poderá ser feita pelo juiz.

N.º 5 — O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães prefere que se diga competência internacional segundo a lei portuguesa. A incompetência há-de, assim, ser determinada segundo a lei do país onde a revisão é pedida. Demais, este princípio é o do direito alemão defendido pelos melhores tratadistas e abonado pela jurisprudência de três acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça. Não há razão plausível para se estabelecer princípio contrário. O princípio evidenciava-se, determinando a competência pela lei portuguesa; não havia necessidade de consignar quaisquer excepções, as que constituem a segunda parte do n.º 5.

O Sr. Conselheiro Botelho de Sousa concorda, dizendo: o tribunal estrangeiro profere uma sentença, a qual é baseada no direito interno internacional do seu país. Pretende-se obter a revisão. Como fazer? Se as nossas leis internas não colidem com as daquele país, a revisão deve ser concedida; se a colisão existe (v. g. a sentença só podia ser proferida por tribunal português), a revisão não deve ser concedida.

O Sr. Ministro observa : Talvez a doutrina do Projecto possa ter alguma razão, mas, práticamente, não tem vantagens nenhuma. É que há um sistema de direito interno internacional ; para cada país, designadamente o nosso, só tem interesse o seu. Que interesse tem o Estado Português em verificar se foram observadas as regras de competência internacional do país donde provém a sentença ? Nenhuma, evidentemente. O que lhe interessa é que se observem as suas. O Autor do Projecto pondera : Pede-se em Portugal a revisão de uma sentença estrangeira. Põe-se a questão : Pode ser concedida ou deve ser negada por o tribunal julgar ser incompetente ? E ainda outra : incompetente segundo que lei : a portuguesa, a do país a que pertence o tribunal sentenciador, com as restrições do n.º 5 ?

Pretende-se que seja segundo a lei portuguesa, todavia esse sistema tem um defeito doutrinal grave. Como se pode obrigar o tribunal que profere a decisão a inspirar-se em leis de conflitos para ele desconhecidas ? E que interesse tem o tribunal português — exceptuadas as duas restrições constantes do n.º 5 — em que a sentença seja proferida segundo a sua própria lei ? Se a sentença tiver de ser executada entre nós, intervêm os princípios gerais. O princípio do n.º 5 e as suas restrições devem, pois, manter-se. Destinam-se a evitar a preterição da legislação portuguesa, em prejuízo dos nacionais. Visam a defesa de portugueses contra estrangeiros. Se há dualidade de competências, a acção deve ser posta em Portugal, sob pena de ficar prejudicado nos seus interesses, designadamente quando um português foi condenado em França e se pretende executar a sentença em Portugal, caso em que a revisão é negada por a acção não ter sido posta no nosso país. As regras de conflitos limitam as regras próprias. O tribunal português verifica que o tribunal estrangeiro, ao considerar-se competente, infringiu as suas próprias regras de conflitos, invadiu as regras do direito internacional ; daí a sua attitude. O Sr. Conselheiro Botelho de Sousa continua a discordar. O Sr. Ministro observa : As regras de conflitos de jurisdição são estabelecidas por cada país em benefício da sua soberania. Neste aspecto, há dois pontos de vista a considerar. Ou há uma só comunidade de Estados, e cada um elabora as regras como quere, ou não há comunidade,

e nesse caso as regras de conflitos de cada país são obstáculos às regras de conflitos dos outros. Em qualquer hipótese só pode atender-se às regras de direito interno internacionalmente relevante do próprio país. E desde que o tribunal estrangeiro procede contra o nosso direito internacional já a sua decisão não pode ser acatada.

Aprovou-se a proposta do Sr. Prof. Barbosa de Magalhães, ficando o n.º 5 assim redigido: «que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei portuguesa».

N.º 6 — Aprovado.

N.º 7 — O Autor do Projecto informa o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães, que se do processo constar ter o réu comparecido deve a sua falta considerar-se suprida; a lei considera-o devidamente citado não sendo lícito dar mais força à lei estrangeira, quando em contrário da própria lei nacional. Aquele Vogal objecta: Nas acções de interdição por demência não há citação. Pergunta ainda: a revelia está compreendida no n.º 7? O Autor do Projecto responde: No primeiro caso observam-se os princípios vigentes. No que respeita à revelia, ela está compreendida no referido n.º 7, o que interessa ao tribunal português é que o réu seja citado, não lhe interessando se ele comparece ou não, e, consequentemente, quais os efeitos da revelia que dizem respeito à lei estrangeira. Nesse ponto é a lei estrangeira que tem aplicação, e já o código vigente determinava de igual maneira. O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães lembra exigir-se a prova de que no país estrangeiro se cumpriram as formalidades legais quanto à revelia. O Sr. Ministro responde: A única questão que se pode levantar é saber se devemos ser menos exigentes quanto aos efeitos da revelia e nada mais. Nalguns países não se admitem certos efeitos; em Portugal, mais que em qualquer outro estado, atribuem-se à revelia efeitos muito latitudinários. O Sr. Conselheiro Heitor Martins entende que o texto da sentença deve dizer expressamente terem sido cumpridas as formalidades legais quanto à revelia.

N.º 8 — Aprovado.

N.º 9 — O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães faz os seguintes reparos: O Código de Processo Civil determinava no art. 1.088.º, n.ºs 5 e 6, que podiam servir de fundamento à opposição da revisão «conter a sentença decisões contrárias aos princípios de direito público portuguez, ou ofensivas dos princípios de ordem pública» e «ser a sentença proferida contra algum súbdito portuguez em opposição aos princípios de direito civil portuguez, quando por este devesse ser resolvida a questão». Formaram-se duas correntes quanto à interpretação destes preceitos. Seu falecido Pai entendia que os princípios eram os de ordem geral, aqueles que dominam o nosso direito privado, tanto o direito civil como o direito comercial. O Sr. Prof. Machado Vilela era de opinião que os aludidos princípios só visavam o direito civil. Ora, pela última parte do n.º 9, manda-se atender ao direito portuguez, pura e simplesmente, e aquele preceito constitui um regime de mérito. Convém, porém, ponderar que se tem discutido se o nosso sistema é de mérito ou de delibação. Em seu entender, devia adoptar-se o regime de delibação. No caso prático de haver uma sentença vinda dum país em que se reconhece a adopção, nós não a poderemos confirmar porque Portugal não a admite. O Sr. Ministro discorda: Se as regras de direito interno internacionalmente relevante do nosso direito prevalecem às regras das legislações estrangeiras, o n.º 9 tem de ficar como está. No caso prático apontado deve conceder-se a revisão porque o estado de facto existe.

Artigo 915.º — O Secretário lembra que a doutrina deste artigo não se pode aplicar sem reserva. Há actos preventivos e preparatórios, v. g. arrestos, que ficariam inteiramente destruídos em sua eficácia quando a parte contrária houvesse de ser citada. Para prevenir esta hipótese sugere que, quando se trate de revisão de sentenças que digam respeito a actos dessa natureza, se exija uma caução antes de se efectuar a diligência. O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães nota também: Há casos em que não existe parte contrária, portanto, torna-se necessário providenciar sobre tal assunto. Alvitra que se ordene a citação do Ministério Público e se decrete a revisão independentemente de

ser ouvida a parte contrária. O Autor do Projecto declara: Os actos preventivos devem ser ordenados independentemente da revisão, e essa é a doutrina que está generalizada no estrangeiro. Porém, o Secretário objecta que, a propósito das cartas rogatórias, se determinou que a diligência do arresto estava sujeita a revisão e confirmação.

O Sr. Ministro diz: Deve estabelecer-se uma providência especial para os processos conservatórios. A citação da parte contrária pode ter lugar depois de efectuada a diligência. Há dois problemas diferentes: ou se trata de arresto com base numa sentença a confirmar ou se pretende a execução dum arresto decretado. Por vezes, como se trata dum caso de urgência deve permitir-se que os arrestos sejam decretados lá fora. O Autor do Projecto discorda: Os estrangeiros devem requerer o arresto em Portugal.

A doutrina mais aceitável é, em seu entender, a seguinte: Se o arresto foi decretado lá fora e se pretende executar, é necessária a revisão; nesse caso tem de proceder-se à citação da parte contrária antes de efectuada a diligência. Se ao arrestante não convém sujeitar-se a estas formalidades, requiere o arresto em Portugal.

Assim, o arresto decretado no estrangeiro pode ser executado depois da revisão ou pode servir como elemento de convicção do julgador quando se queira requerê-lo cá, isto para se não sujeitar às formalidades da revisão. O Sr. Ministro concorda: Não deve autorizar-se uma providência conservatória fora destas condições, tanto mais que nalguns países o arresto é verbalmente declarado e com uma prova demasiada sumária. O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães manifesta a sua discordância: O processo de arresto deve ser sempre secreto, a revisão deve conceder-se sem se obrigar à citação da parte contrária, bastando a intervenção do Ministério Público.

O Sr. Ministro volta a falar: Talvez fosse preferível não admitir a revisão das providências conservatórias, tanto mais que essa revisão não tem qualquer significado, à míngua de elementos que o tribunal português tem para verificar se foram cumpridas todas as indispensáveis formalidades.

Foi aprovada a doutrina expendida pelo Autor do Projecto.

Este informa ainda o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães: As diligências que o relator pode ter por indispensáveis, referidas na quarta alínea do art. 915.º, são quaisquer informações, exames, testemunhas, etc.

Resolveu-se substituir a expressão «carta de sentença» por «documento de que consta a sentença».

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães observa: Pode ser escasso o prazo de 10 dias para contestar. O Autor do Projecto lembra que o Código de Processo Civil só concede 8 dias e nunca se levantou qualquer dificuldade.

Artigo 916.º — O Sr. Conselheiro Botelho de Sousa insiste no ponto de vista defendido no seu relatório: Não devem admitir-se os embargos com fundamento no art. 733.º, nem permitir-se aos crédores e legatários que deduzam a opposição facultada pelo art. 727.º Esta doutrina leva a demorar extraordinariamente o processo de revisão, que assim se desvirtua na sua natureza, ficando a constituir quase uma nova acção. No tribunal sentenciador é que devem levantar-se todas as questões e não deve ser permitido ao tribunal português tomar delas conhecimento, sob pena de se violar o princípio da delibação. De igual parecer é o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães que propõe se elimine o art. 916.º O Autor do Projecto reconhece que se vai tornar, na verdade, um pouco mais moroso o processo de revisão. É que entendeu necessário afastar-se um pouco do sistema da revisão formal. Tudo obedeceu ao critério de fazer prevalecer o que é justo sobre as formalidades.

Em todo o caso, confessa, redigiu o preceito com muitas hesitações, como que a título de ensaio. Por essa razão, não pode deixar de reconhecer a fraqueza da doutrina, sob o ponto de vista dos princípios. Mas, quando se entenda falível, deve caminhar-se para o sistema da revisão de mérito. A prática ensina que a doutrina do Projecto é a melhor. Supunhamos que um devedor, prejudicado por uma sentença estrangeira, tem meios de provar que ela é produto de conluio, foi proferida por peita ou suborno. Se a legislação do tribunal sentenciador não admitir a revisão, será justo vedar que se embargue a execução em Portugal, com base no n.º 1 do art. 733.º? Não é justo nem razoável;

nós admitimos a revisão da sentença, portanto devemos fornecer a esse devedor os mais largos meios de defesa.

O Sr. Ministro expõe: A larga faculdade concedida no art. 916.º não chega a constituir uma nova acção. Não se vai examinar se o tribunal sentenciador julgou bem ou mal. Há, simplesmente, um aspecto novo a examinar entre nós. Qual é o regime mais vantajoso? O do Projecto ou o preconizado pelo Sr. Conselheiro Botelho de Sousa? Talvez que no meio termo esteja a razão. Salvo o n.º 4, os outros números do art. 733.º devem ser incluídos no art. 916.º Exclue o n.º 4 porque pode dar causa a chicana. Convém não esquecer que a parte contra quem foi proferida a sentença pode não conhecer nada do que se passou, por estar ausente noutro país.

O Sr. Prof. Barbosa de Magalhães continua sustentando que só devem servir de fundamento à opposição os diferentes números do art. 914.º Mas, dentro do princípio da revisão de mérito, o tribunal não revoga, simplesmente confirma ou não confirma. Em todo o caso alvitra que se estabeleça o princípio da reciprocidade.

Finalmente, deliberou-se que o artigo fique assim redigido: «A parte citada só pode embargar a confirmação com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no art. 914.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nos n.ºs 1, 3 e 6 do art. 733.º».

A segunda parte do artigo é suprimida por poder dar origem a dúvidas e contribuir para que se venham a sofrer prejuízos.

Artigo 917.º — Os Srs. Ministro e Prof. Barbosa de Magalhães entendem que o regime deve ser uniforme quanto a ambos os casos indicados neste artigo. Não há qualquer distinção a fazer, o que existe é demasiadamente subtil. O Autor do Projecto responde: Há requisitos tão indispensáveis que o tribunal não pode prosseguir no julgamento da revisão sem ter a certeza de que eles se verificaram.

Resolveu-se manter o artigo como está, à parte este ligeiro acrescento: adiante dos n.ºs 1, 2, 8 e 9, escrever «do art. 914.º», e adiante dos n.ºs 4, 5, 6 e 7, dizer-se «do mesmo artigo».

Artigo 918.º — O Sr. Conselheiro Botelho de Sousa insiste: O Ministério Público deve ter sempre competência para recorrer de revista. O Sr. Professor Barbosa de Magalhães acrescenta: Se o Ministério Público pode opôr-se ao cumprimento das cartas rogatórias e intervém sempre, deve poder recorrer de revista. É parte principal, pode sempre recorrer, sendo portanto descabida qualquer excepção a este princípio.

Aprovou-se a resposta do Autor do Projecto.

Quanto à segunda parte do artigo, o Sr. Ministro lembra que pode não haver execução. O Autor do projecto responde: Aquella disposição teve em vista, exclusivamente, determinar a competência para aquella. Em face desta declaração, o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães é de parecer que esta segunda parte tem mais lugar próprio nas disposições gerais do que aqui.

O Secretário pondera que a competência para a execução vem indicada no art. 1.177.º do Projecto. O Autor do Projecto diz, então, que talvez fosse preferível deslocar a segunda parte do art. 918.º para este artigo. O Sr. Ministro atvitra que melhor lugar teria no art. 91.º

O Autor do Projecto observa ainda: A segunda parte do art. 918.º destina-se a dizer quando é que o processo baixa, e o art. 1.177.º determina a regra da competência para a execução. São preceitos com diferente alcance. Parece-lhe que não há contradição entre eles, mas, se a houver, eliminará a segunda parte do art. 918.º, depois de estudar esta matéria.

A Comissão concordou.

É encerrada a sessão às 13 horas, ficando resolvido que não haverá quaisquer outras sessões enquanto o Autor do Projecto não tiver revisto toda a matéria já discutida e aprovada.

ACTA N.º 33

SESSÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos.

Falta o Vogal Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas.

O Autor do Projecto informa o Senhor Ministro que só reviu

a parte da matéria aprovada até à habilitação, em virtude de os esboços das actas deixarem de conter a sua resposta. Porém, realizadas as sessões de hoje e amanhã, prosseguirá no seu trabalho de revisão por ter sido removida aquela dificuldade. O Senhor Ministro declara que todos os relatórios devem estar concluídos até ao fim das férias do carnaval, suspendendo-se as sessões até lá.

Entra em exame a parte referente às secções III e IV «Expurgação da hipoteca» e «Venda e adjudicação do penhor».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Dr. Pinheiro Chagas, expõe.

É rejeitada a proposta do Senhor Dr. Pinheiro Chagas para que se insira um artigo novo destinado a regular a hipótese de o dono do prédio pretender a expurgação com o fundamento de que já se acham extintas, por prescrição ou por outro meio, as dívidas a cuja segurança se constituíram as hipotecas.

Os respectivos artigos são discutidos pela seguinte forma :

Artigos 819.º a 825.º — Aprovados.

É rejeitada a proposta do Senhor Dr. Pinheiro Chagas tendente a obrigar o credor a exhibir o título constitutivo do penhor.

Artigos 826.º a 830.º — Aprovados.

Entra em análise o capítulo IV *Da prestação de contas*. O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Dr. Pinheiro Chagas, discorre.

A Comissão concordou com o Senhor Professor Alberto dos Reis.

Este informa o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa que não valem as contas apresentadas globalmente. Este vogal observa que o autor pode não ter elementos suficientes para embargar as contas apresentadas. O Senhor Professor Alberto dos Reis pondera que, não obstante o autor ser o embargante, é dispensado de toda e qualquer prova, a qual compete única e exclusivamente ao réu, visto este ter a obrigação de apresentar as contas e, consequentemente, de as justificar.

Sob proposta do Senhor Ministro, e para uniformizar, deli-

berou-se restringir o emprego da palavra «embargar» unicamente ao recurso de embargos. Para a defesa usar-se-ão sempre as palavras «impugnar» ou «contestar».

Artigos 831.º a 851.º — Aprovados.

O Senhor Ministro distribui ao Senhor Dr. Sá Carneiro, para relatar, o capítulo VI «Dos meios possessórios» (arts. 852.º a 867.º).

Procede-se à discussão do capítulo IX «Recursos dos conservadores, notários e director do Arquivo de identificação». O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Dr. Ulisses Cortês, expõe.

Seguidamente, os artigos são discutidos pela forma que se passa a relatar :

Artigo 894.º — O Senhor Ministro propõe que se elimine a referência à entidade recorrente, visto o recurso ser dirigido contra o serviço e não contra aquela. Por isso, e para abranger futuros serviços a criar, designadamente os da propriedade industrial, onde poderá funcionar não uma conservatória mas uma repartição, propõe que se diga «quando for recusado algum registo...»

O Senhor Conselheiro Heitor Martins lembra para se dizer «quando qualquer conservador», eliminando-se a referência aos registos predial e civil.

O Autor do Projecto fica de empregar a expressão que entender mais conveniente.

Artigo 895.º — Aprovado.

Artigo 896.º — O Senhor Dr. Ulisses Cortês insiste na proposta contida no seu relatório, por não o convencerem as razões invocadas em contrário pelo Autor do Projecto. Deve dispensar-se a vista ao funcionário recusante. O seu alvitre é fruto da experiência advinda da função de inspector do registo predial que exerceu durante alguns anos. Ela o levou a concluir que o único diploma onde se regulava por forma mais perfeita o assunto

relativo às recusas dos conservadores era o Código de Processo Civil. Não trouxeram qualquer vantagem, antes inconvenientes, os diplomas que legislaram por forma diversa. Por isso, a sua proposta visa ao regresso do disposto naquele Código, introduzidas ligeiras modificações que entendeu convenientes. No citado diploma já se não concedia a vista ao funcionário recusante, por dois motivos: por um lado, pretendia impôr-se uma maior celeridade ao processo do recurso, e por outro, tinha-se em vista evitar os inconvenientes resultantes duma recusa do registo não fundamentada sob pretexto de, posteriormente, no processo de recurso, poder o funcionário expor detalhadamente a razão da recusa. A parte que podia conformar-se com a decisão do conservador, quando conhecidos os seus argumentos, vê-se atirada, se os desconhecer, para um recurso, o qual vai retardar o seu intento, não removendo as dificuldades e onerando um pouco mais os serviços que requereu.

Pela doutrina adversa, há um estímulo para a recusa do registo, que é preciso evitar. Pondere-se que a tal acto compete o emolumento de 12\$00 aproximadamente, que há sucessivas recusas, e logo se concluirá da razão da sua proposta. O Conservador deve dizer desde logo, no acto da recusa, as razões por que não pratica os actos do registo. Só assim se evitarão recursos sem viabilidade e recusas mal fundamentadas. Acresce serem desiguais as posições do recusante e do requerente: este tem uma única ocasião para dizer de sua justiça, aquele fica, praticamente, com duas vistas.

Os Senhores Ministro e Dr. Sá Carneiro concordam com este Vogal, salientando ser necessário acabar com os inconvenientes apontados e com a tendência para efectuar registos provisórios mesmo nos casos em que poderiam ser definitivos.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins dá o seu voto à proposta do Senhor Dr. Ulisses Cortês, mas condiciona-o à solução que for dada ao problema das custas.

Foram aprovadas as propostas do Senhor Dr. Ulises Cortês, pelo que:

- a) — é dispensado o despacho do juiz para o processo ser continuado com vista;

- b) — é eliminada a «vista» ao funcionário recusante ;
- c) — é eliminada a «vista» ao advogado da parte interessada na sustentação da recusa, reconhecendo-se-lhe, porém, o direito de dizer, em requerimento, o que se lhe oferecer, até à conclusão para sentença ;
- d) — fixa-se o prazo de oito dias para a sentença.

Relativamente à responsabilidade do recusante pelas custas, quando forem julgadas improcedentes as dúvidas ou a recusa, ou à condenação em custas, quando seja manifesta a improcedência, o Senhor Dr. Ulisses Cortês declara manter o ponto de vista defendido no seu relatório. Acrescenta que deu duas soluções ao problema, para a Comissão poder discuti-lo com mais largueza. Preconizou uma sanção forte e outra atenuada, baseando aquela na situação em que se encontra o conservador ao recusar um acto de registo ou a efectua-lo por forma diversa. Nesses casos, o conservador decide, efectua um acto de judicatura. O acto de recusa é grave porque dele podem resultar prejuízos irreparáveis, consequentemente pesada deve ser a sanção.

O Senhor Ministro concorda na necessidade que há de evitar os abusos, todavia discorda da argumentação do Senhor Dr. Ulisses Cortês. O conservador quando recusa um registo coloca-se exactamente na mesma situação de qualquer funcionário que recusa uma certidão. Não decide, nem exerce qualquer função de judicatura, visto a decisão supor uma colisão de interesses. Talvez mesmo conviesse não regular no Projecto o recurso dos conservadores, relegando-o para os respectivos códigos. Porém, para o caso deste alvitre não ser aceite, deve impor-se a condenação do conservador em custas quando as recusas venham a ser julgadas improcedentes.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês informa o Senhor Ministro que todos os códigos remetem para o Código de Processo Civil a matéria respeitante aos recursos dos actos dos funcionários respectivos. Para o Senhor Dr. Sá Carneiro, a proposta do Senhor Dr. Ulisses Cortês seria de aceitar se não resultasse o inconveniente de poderem abolir-se totalmente as recusas do registo, o que é de presumir, visto a sanção empurrar os funcionários para a tendência contrária. E há casos muito difíceis de interpreta-

ção, bem justificativos de dúvidas e, consequentemente, de recusas do acto requerido.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães é abertamente contra a proposta. Reconhece que esta matéria não tem lugar próprio no Código de Processo Civil, até mesmo para evitar que os códigos dos respectivos serviços a venham alterar. Depois, é preciso não diminuir ou inutilizar a função fiscalizadora do conservador; é bem de ver quanto é razoável a observação do Senhor Dr. Sá Carneiro no que respeita as consequências da aprovação da proposta. Dela discorda também o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, que pondera a necessidade de atender à boa-fé dos conservadores na recusa do acto do registo e salienta que as custas, por vezes, são grandes e pesadas.

O Senhor Dr. Sá Carneiro sugere que, como sanção, se determine que o conservador não poderá receber os emolumentos da recusa. O Senhor Ministro lembra que sobre eles incide a percentagem para o Estado cujo prejuízo é necessário evitar.

O Secretário alvitra que se restrinja a condenação em custas aos casos de haver «manifesta violação da lei». O Senhor Dr. Ulisses Cortês observa que a disposição actual já se refere expressamente a esse caso, usando das expressões «dolo e recusa contra lei expressa». Os Senhores Conselheiros Heitor Martins, Henriques Góis, e Autor do Projecto, votam a proposta do Senhor Dr. Ulisses Cortês.

Deliberou-se que, no caso de serem julgadas improcedentes as dúvidas ou a recusa, o recusante é automaticamente condenado nas custas.

Artigo 897.º — Aprovado.

Artigo 898.º — Aprovada a proposta, contida no relatório do Senhor Dr. Ulisses Cortês, de se enviar certidão da decisão do recurso à entidade disciplinar, quando o tribunal do recurso o ordene. É relegada para a nova tabela outra sugestão do mesmo Vogal tendente a fixar numa taxa determinada as custas do recurso.

Artigo 899.º — Aprovada a resposta do Autor do Projecto.

Artigo 900.º — Aprovado.

Entre em análise o capítulo XIII «Liquidação de patrimónios».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, disserta.

Posto isto, a Comissão resolveu inserir no Projecto a matéria relativa às falências, aproveitando-se o ensejo para corrigir o código de falências, segundo os ensinamentos da prática. Deliberou também não transportar para este capítulo o processo de inventário. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães é de opinião que o Código das falências tem a sua razão de ser, visto que se confina mais num processo especial do que numa liquidação. O mesmo Vogal propõe, e com fervor, que se regule no Código a verificação de créditos, que hoje se faz perante comissões liquidatárias. Aquela verificação deve ser feita perante o tribunal e é óbvio que o Supremo Tribunal Administrativo sai da sua atribuição normal quando tenha de decidir em tais processos. Responde o Senhor Ministro: Talvez possa aprovar-se a proposta, mas convém não esquecer que a atribuição ao tribunal comum de tais poderes pode vir a prejudicar os interessados.

Perante aquele invocam-se com frequência créditos fictícios, que se julga de se conseguir depois como verdadeiros, no sentido da aprovação de concordatas que não o seriam doutra forma.

O Senhor Ministro informa ainda de que vai propor, oportunamente, que todos os recursos das tutorias passem a ser interpostos para o Tribunal da Relação.

Passaram, depois, a ser discutidos os respectivos artigos pela forma seguinte :

Artigo 931.º — O Senhor Professor Barbosa de Magalhães lembra que o seu relatório acerca da suspensão de deliberações sociais faz referência à matéria contida neste artigo. Propõe que este se refira genericamente aos casos de liquidação em benefício dos sócios, para conter outras formas de liquidação que não

prevê, designadamente o caso de uma sociedade ter sido rescindida. O Senhor Ministro observa: A palavra «dissolvida», usada no preceito em análise abrange todos os casos de dissolução voluntária, e, portanto, a rescisão. Saliencia ainda a diferença que há no caso de ocorrer nulidade ou inexistência na constituição duma sociedade: naquela, a sociedade existe enquanto a nulidade não é declarada; nesta, a sociedade *nunca existiu*.

Aprovou-se a proposta contida no relatório do Senhor Ministro, pelo que é suprimida a palavra «insanável».

Relativamente à outra sua proposta de se estabelecer um processo completo de liquidação judicial, seguindo-se, depois, uma disposição dizendo que na liquidação extra-judicial, quando não houvesse acordo dos interessados, o juiz resolveria a requerimento dos credores a questão em divergência, o Senhor Ministro faz as seguintes considerações:

Em certos casos de dissolução ou declaração de inexistência duma sociedade por o seu fim ser contra a ordem pública (associações de malfetores), a liquidação devia seguir os termos judiciais, devia ser sempre judicial. Daqui resulta que devia estabelecer-se um processo completo desta forma de liquidação, um processo tipo. Depois, estas disposições aplicar-se-iam no caso de liquidação extra-judicial, quando os sócios não chegassem a acordo. Assim, suponha-se que se está procedendo a uma liquidação amigável e que os sócios não se entendem quanto à prestação de contas — nesse caso aplicar-se-iam as regras determinadas para a liquidação judicial. Os sócios compõem-se, prossegue amigavelmente a liquidação social, mas chega-se à distribuição dos bens e de novo não se entendem — voltava-se ao processo de liquidação e applicavam-se os seus preceitos, e assim sucessivamente.

No Projecto andam confundidas as duas formas de liquidação e o que importava era regular minuciosamente a judicial, rementendo para esta a liquidação extra-judicial no caso que apontou.

O Senhor Dr. Sá Carneiro sugere que se applique ao caso de dissolução de sociedade o regime vigente quanto ao inventário de maiores. Isto é, bastará que um só dos sócios não esteja de

acordo, quanto à liquidação extra-judicial, para que ela tenha de fazer-se judicialmente. Há semelhança entre uma e outra forma de liquidação de património. Portanto, não se compreende que num caso se exija a maioria dos sócios e noutro baste a declaração de um só dos herdeiros para relegar aos tribunais a partilha respectiva.

O Autor do Projecto elucida: O Projecto organizou o processo de liquidação sob as bases contidas no Código Comercial e destinou-se a evitar a confusão criada por este diploma e pelo Código de Processo Comercial. Parte-se do princípio do que toda a liquidação começa por ser extra-judicial, exceptuado o caso apontado pelo Senhor Ministro — de a sociedade ser inexistente. Depois, transita para judicial na altura em que se não aprovam as contas, seguindo até ao fim judicialmente a liquidação. O problema deve, pois, enunciar-se da seguinte forma: Será de atender o que dispõe o Código Comercial ou deverá alterar-se a sua doutrina? Em tal caso, quando é que deve impor-se a liquidação judicial? Na hipótese apontada pelo Senhor Ministro, da inexistência da sociedade. Neste caso há um facto certo, o da sociedade ter sido declarada inexistente por o seu fim ser contrário à ordem pública. Mas desde que o art. 931.º abrange todos os casos de nulidade, nulidades relativas por consequência, porque não deve permitir-se aos sócios que deliberem sobre a conveniência de se usar uma ou outra forma de liquidação? O facto de a dissolução ter sido aceite pela maioria não deve obstar a que a liquidação se faça extra-judicialmente, como sugere o Senhor Ministro. O modo da liquidação nada tem que ver com o modo de dissolução. No caso da declaração de inexistência é certo terem os sócios feito um contrato nulo, mas é verdade que juntaram um património, e, consequentemente, deve ser-lhes permitido procederem à partilha. O Senhor Ministro objecta: Neste caso a liquidação deve ser sempre judicial até pela imoralidade que há sempre numa sociedade desta natureza.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães declara: Muitas vezes na própria escritura de constituição da sociedade se regula o caso da sua dissolução. Os sócios podem estar desavindos quanto à continuação da sociedade e estarem de acordo quanto às partilhas. Por consequência, não se compreende que nesse caso

se siga a liquidação judicial. Em qualquer hipótese, mesmo na de nulidade em virtude de ter a sociedade um fim contrário à ordem pública, deve proceder-se primeiro à liquidação extra-judicial. O mesmo Vogal salienta: Tem havido grande discussão acerca da doutrina vencida no Supremo Tribunal de Justiça de que pode haver dissolução «*ipso jure*».

Assim, se for necessário nomear liquidatários, como proceder no caso de a parte contrária vir declarar que a sociedade não está dissolvida? O Autor do Projecto responde: Não é no processo de nomeação de liquidatários que essa questão se levanta. O Senhor Ministro observa: Só com a sentença ou escritura é que pode pedir-se a liquidação. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa esclarece: A doutrina em referência foi tirada num processo em que havia uma sociedade em nome colectivo composta por dois sócios, um dos quais falecera.

A Comissão deliberou o seguinte:

a) — no caso de dissolução de sociedade em que todos os sócios são maiores, seja qual for o motivo da dissolução, para que a liquidação se possa fazer extrajudicialmente basta que haja maioria dos sócios representantes de $\frac{3}{4}$ do capital social.

O Senhor Dr. Sá Carneiro votou pela exigência da unanimidade.

b) — quando haja incapazes, representados devidamente, ou liquidação forçada, deve seguir-se aquela doutrina;

c) — no caso de nulidade por infracção das normas de interesse privado, aplicar-se-á a mesma doutrina;

d) — no caso de nulidade por infracção das normas de ordem pública, adopta-se também igual doutrina.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que não há motivo para fazer qualquer distinção, por se tratar duma operação subsequente. Demais, por vezes, é difícil distinguir se uma lei ou norma é de ordem pública ou não. O Senhor Dr. Sá

Carneiro coloca a questão nos termos seguintes : se os bens não pertencem aos associados, devem confiscar-se ; se pertencem, deve-lhes ser lícito dispor a respeito deles na mesma conformidade. A liquidação não tem nada com o motivo da anulação, são coisas distintas.

Artigos 932.º a 935.º — Aprovados.

A sessão foi encerrada às 17 horas e 45 minutos, devendo continuar amanhã pelas 10 horas.